



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 29 DE FEVEREIRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, comunicados brevíssimos da Presidência.

Reiterando - agora já encerrado, concluído e com êxito - os cumprimentos a todos que se envolveram no 16º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento, o pessoal da Fiscalização, porquanto reafirma a preocupação desta Corte com a capacitação permanente e atualização daqueles que atuam na atividade-fim e dá início a uma sequência de atos, que pretendemos contínuos, para que a ponta de atividade de fiscalização esteja permanentemente bem preparada e bem informada.

Igualmente, dou ciência a Vossas Excelências do transcurso, sem nenhum tipo de incidente, no dia 12 de fevereiro passado, da prova do concurso público para provimento de cargos para Agente da Fiscalização Financeira, atividade-fim Administração, e Auxiliar da Fiscalização Financeira II. Compareceram disputando estes importantes cargos, dos dezessete mil em números redondos inscritos, doze mil, trezentos e oito candidatos. A todos desejamos muita boa sorte.

O Diário Oficial de 23 de fevereiro consigna Despacho do Senhor Governador nomeando os nove habilitados em concurso público para exercerem o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal. Temos a perspectiva, Senhores Conselheiros, de ao longo do mês de março, se tudo correr dentro do cronograma estabelecido, poder estar dando posse a Suas Excelências e com isso completar de forma definitiva o desenho constitucional desta Corte.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e-TC-166.989.12-9.

Representante: Arvek Técnica e Construções Ltda.

Representado: Departamento de Aguas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/DAEE/2012/DLC.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Audidores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/DAEE/2012/DLC, instaurada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, cassando, em consequência, a liminar e liberando o DAEE, para, querendo, dar continuidade ao certame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Expediente: TC-000197.989.12-2

Representante: André Luís Iera Leonardo da Silva.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 034/2011, promovido pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de apoio à elaboração do EIA-RIMA e ao licenciamento ambiental, de consolidação e otimização da alternativa selecionada, de projeto de engenharia, de preparação dos elementos para licitação das obras e do detalhamento executivo da ligação viária Santos - Guarujá.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no sentido da suspensão do certame referente à Concorrência nº 034/2011, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e da fixação de prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-000202.989.12-5, TC-000205.989.12-1 e TC-000212.989.12-3

Representantes: Ripper Advogados Associados, Marco Antonio Gissoni Gomes E Luis Fabiano Venâncio.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: representações contra a nova versão do edital da Concorrência nº 015/2011, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., cujo objeto é a prestação de serviços profissionais de advocacia de natureza trabalhista, no âmbito individual e coletivo, nas áreas contenciosa e consultiva.

Advogados: Walter Wilian Ripper (OAB/SP nº 149.058), Bruno Fioravante (OAB/SP nº 297.085), Luis Fabiano Venâncio (OAB/MG nº 282.982) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas no sentido da suspensão do certame referente à Concorrência nº 015/2011, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A, e da fixação de prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: TC-000035/989/12-8 e TC-000037/989/12-6

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Marília Barbosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Assunto: representações contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2012, promovido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, por cartões magnéticos ou de tecnologia compatível de “vale alimentação” e respectivas recargas mensais de crédito, tendo por beneficiários os servidores da Unicamp, conforme memorial descritivo do objeto contido no Anexo I.

Advogada: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP Nº 209.694).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP que promova a revisão do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 02/2012, a fim de corrigir a peça editalícia em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-185.989.12-6 (TC-185/989/12).

Representante: Consdon Engenharia e Comércio Ltda. Maria Cristina Faria – representante legal.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Sérgio Henrique Passos Avelleda – Presidente. Pedro de Alcântara Silva – Gerente de Contratações e Compras – em exercício. Carlos Alberto Cancian – Coordenador de Controle Externo – OAB/SP nº 123.667. Janaína Schoenmaker – OAB/SP nº 203.665. Amarilis de Barros Fagundes Moraes – Gerente Jurídico - OAB/SP nº 40.874.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 41821213/2012, do tipo menor preço, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, objetivando a contratação de empresa para “Elaboração do Projeto Executivo e Execução das Obras Civas dos Terminais de ônibus, passarelas e sistema viário; das salas técnicas e complementação da Estação Vila Prudente; da proteção parcial da galeria do Córrego da Mooca e da interligação entre a Estação Vila Prudente – Sistema Monotrilho e a Estação Vila Prudente – Sistema Metrô do prolongamento da Linha 2”, na conformidade da Lei Estadual nº 6.544/89 e Lei nº 8.666/93, com suas alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41821213/2012, do tipo menor preço, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Processo: TC-193.989-12-6 (TC-193/989/12).

Representante: Una Marketing de Eventos Ltda. Advogado: Emerson José Varolo – OAB/SP nº 168.546.

Representada: Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude. Secretário: José Benedito Pereira Fernandes; Diretor Administrativo: Anderson Maximiano Luna.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo nº 1115/2011), que objetiva o “Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de espaço físico, locação de equipamentos, mobiliários, materiais e materiais esportivos, serviços de hospedagem, serviços de mão de obra, serviços de Buffet, serviços gráficos e de transporte, a serem realizados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – SELJ, em todo o Estado de São Paulo (Capital, Grande São Paulo e Interior), compreendendo o planejamento operacional, organização, execução e acompanhamento”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou as medidas adotadas no sentido da requisição de justificativas e documentos à Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude e determinação de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 001/2012 (Processo nº 1115/2011).

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, salientando o reconhecimento das impropriedades pela Administração representada, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à referida Secretaria Estadual que confira efetividade às alterações anunciadas, como condição de prosseguimento do certame.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos à Diretoria da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do certame impugnado.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-035151/026/2010

Autora: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Responsável: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com suporte no inciso IV do artigo 104 do citado diploma legal, multa ao responsável no valor de 1.000 UFESP's (TC-003643/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-08.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray, Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

Acompanham: TC-003643/026/03 e TC-003643/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação em exame, julgando a Autora carecedora do direito por ela invocado.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-221.989.12.

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Responsável: Afrânio de Paula Sobrinho – Diretor Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2012, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de operação e manutenção de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e de elevatórias de esgoto, no município de Guarulhos – SP, bem como o monitoramento ambiental das áreas das ETEs.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE a paralisação da Concorrência nº 002/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processos: eTC-97.989.12-3 e eTC-98.989.12-2.

Representantes: Enob Engenharia Ambiental Ltda. e Quirino Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo. Prefeito: Milton Álvaro Serafim.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 09/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de limpeza pública, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos, máquinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por Quirino Ferreira e parcialmente procedente a da empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que promova a retificação do edital da Concorrência nº 09/2011, nos termos do referido voto, devendo, ainda, promover a análise de todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar outras eventuais ilegalidades e/ou irregularidades que afrontem a jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, por fim, caracterizado o descumprimento de decisão anterior, proferida no julgamento dos TCs-11945/026/11 e 13137/026/11, confirmada em sede de Pedido de Reconsideração, aplicar ao Prefeito de Vinhedo, Sr. Milton Álvaro Serafim, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, devendo seu recolhimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do Acórdão.

Processos: eTC-161.989.12-4 e eTC-170.989.12-3.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Dr. Vitor Lippi – Prefeito.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 006/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento mensal de vale-refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 006/2012 nos pontos indicados no voto do Relator, assim como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os processos sejam encaminhados ao arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: e-TC-147.989.12-3

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Eduardo Sales Ramos – Diretor. Adv.: Fernando Sabino Bento – OAB 261624.

Representada: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane. Prefeito: Marcos Antonio Elias.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 001/2012, destinada à “contratação, por empreitada global, das obras de construção de um Espaço Educativo Infantil Tipo “C”, do Programa PROINFANCIA”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, no sentido da extinção do processo, em face da anulação da Concorrência nº 001/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Oscar Bressane, ocorrendo perda de objeto, consignando recomendação ao Sr. Prefeito Municipal.

Processos: e-TC-172.989.12-1; e-TC-173.989.12-0 e e-TC-174.989.12-9.

Representante: Consfab Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura de Embu Guaçu.

Assunto: Possíveis irregularidades nos editais das Tomadas de Preço nºs 09, 10 e 11/2012.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, no sentido da extinção dos processos, em face da anulação dos certames relativos às Tomadas de Preço nºs 09, 10 e 11/2012, promovidas pela Prefeitura Municipal de Embu Guaçu, ocorrendo perda de objeto, consignando recomendação ao Sr. Prefeito Municipal.

Processo: e-TC-179.989.12-4

Representante: Alexandre Gíaquinto.

Representada: Prefeitura de Nova Odessa.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 07/2012, instaurado para contratação de laboratório para realização de exames destinados aos usuários da rede municipal de saúde.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, no sentido da extinção do Pregão Presencial nº 07/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, sem julgamento de mérito, por restar caracterizada a perda de objeto, consignando recomendação ao Sr. Prefeito.

Processo: e-TC-244.989.12-5

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura de Oscar Bressane.

Assunto: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2012, que objetiva a contratação de empresa para construção de “espaço educativo infantil, do Programa PROINFANCIA”, cuja abertura está prevista para o dia 01/03/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Oscar Bressane que suspenda o certame relativo à Tomada de Preços nº 03/2012, adote providências e responda a todos questionamentos da inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-000198.989.12-1

Representante: Pilares Soluções Educacionais Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2012 que objetiva a contratação de empresa especializada em educação para prestação de serviços de aperfeiçoamento educacional.

Abertura: Prevista para as 10h00min do dia 16/02/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a sustação do Pregão Presencial nº 02/2012, notificando os responsáveis para, no prazo regimental, apresentação da documentação relativa ao certame, assim como dedução dos esclarecimentos de direito.

Processo: TC-000238.989.12-3

Representante: Ektasoft Tecnologia Ltda., por seu sócio-gerente, Milton A. Campanha.

Representada: Prefeitura Municipal de Batatais.

Responsável: José Luis Romagnoli – Prefeito.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 10/2012, lançado para “contratação de empresa especializada em locação de serviços de sistemas de gestão para a Secretaria da Saúde compreendendo implantação lógica capacitação (treinamento) hospedagem (host - datacenter) do sistema e/ou do banco de dados manutenção suporte (telefone internet e “in loco”) conforme especificação técnica dos sistemas.”.

Observação: Data de entrega dos envelopes: 29/02/2012 às 08h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Ektasoft Tecnologia Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Batatais a sustação do Pregão Presencial nº 10/2012, fixando prazo para remessa das peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Processo: TC-000200.989.12-7

Representante: Magics Video Comércio de Representações Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Marília.

Assunto: Impugnações ao edital da Tomada de Preços (edital nº 07/2012) tendo por objeto a aquisição de equipamentos destinados à TV Câmara da Câmara Municipal de Marília.

Responsável: Yoshio Sérgio Takaoka – Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Magics Vídeo Comércio de Representações Ltda., cabendo à Câmara Municipal de Marília providenciar a retificação do edital da Tomada de Preços (Edital nº 07/2012), consubstanciada na exclusão da condição de habilitação de proponentes, com reabertura do prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processos: TC-000195.989.12-4 e TC-000217.989.12-8

Agravantes: Quimaxflex Importação e Exportação de Produtos Químicos Ltda. EPP e Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.

Agravados: Despachos publicados no D.O.E. de 15 e 23/02/12, indeferindo a sustação do pregão presencial nº 012/2012, da Prefeitura de Iperó, com vistas à “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de amostra e análise de água”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Agravos e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-00000142.989.12-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibirá.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 2/12, tendo por objeto a construção de dezesseis unidades habitacionais, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Terra Forte Construtora Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação da Tomada de Preços nº 2/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ibirá, declarou extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-00000168.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/12, tendo por objeto o registro de preços de serviços de manutenção e conservação do sistema viário, em diversos locais do Município (Sede e Distritos), ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Arvek Técnica e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão singular publicada no DOE de 10/02/12, por meio da qual foi determinada a suspensão do certame relativo à Concorrência nº 1/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, julgar procedente a representação intentada pela empresa Arvek Técnica e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que anule o edital da Concorrência nº 1/12, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, após as comunicações de estilo, o encaminhamento dos autos à Fiscalização da Casa, para anotações, e ao Arquivo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processos: TC-038692/026/11 e TC-040068/026/11

Representantes: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: representações contra o edital da Concorrência nº 03/2011, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, cujo objeto é a contratação de uma parceria público-privada, sob o regime de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de: - operação de central de gerenciamento de trânsito e equipe de coordenação de trânsito; - controle de tráfego através de sensores de tag dos veículos e central de CFTV; - operação de sinalização de trânsito semaforizada, horizontal e vertical; - controle de velocidade através de radares; - controle de veículos com documentação irregular através de leitora por câmera (OCR); - operação e gestão de prédio de estacionamento público central; - execução de prédio de estacionamento público central, com investimento da SPE; - implantação de equipamentos e sistemas de trânsito, com investimento da SPE.

Advogados: Nelson Guarneri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Taciana Machado dos Santos (OAB/SP nº 206.864), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, determinou a anulação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 03/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação prolatada.

Processo: TC-000135/989/12-7

Representante: Sica Soluções Tecnológicas Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2012, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada para execução mensal dos serviços simultâneos de leituras de hidrômetros, impressão e apresentação de resultados, nos domicílios deste município, conforme descrição constante nos anexos do edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 03/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos termos da decisão referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à unidade de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processos: TC-65.989-12.1 (TC-65/989/12), TC-66.989-12.1 (TC-66/989/12) e TC-72.989-12.2 (TC-72/989/12)

Representantes: Partner Office Comércio de Produtos e Suprimentos Ltda. - EPP, por seu Diretor, Sr. Marco Antonio Mikola.; Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda.- EPP, por sua Sócia, Sra. Mariana Gomes de Loyolla.; Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por seu Sócio Valdemar Abila.

Representada: Prefeitura Municipal de Jahu. Osvaldo Franceschi Júnior – Prefeito. Orivaldo Candarolla – Secretário Municipal da Educação. Eduardo Odilon Franceschi – Secretário de Economia e Finanças. Rosemeire Agostinho Maia Cocato – Gerente do Departamento de Licitações e Compras

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 002/12 da Prefeitura Municipal de Jahu, do tipo menor preço por lote, que visa a “contratação de empresa para fornecimento de kits escolares, bem como os serviços de operação logística, montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme as especificações constantes do Relatório Descritivo do Anexo I e Anexo VII – Relação de locais de entrega e outros que a Secretaria da Educação indicar, que integram este Edital.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

formulada pela empresa Partner Office Comércio de Produtos e Suprimentos Ltda. e parcialmente procedentes as Representações intentadas por Leopoldo Comercial de Artigos de Papelaria Ltda. - EPP e Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Jahu que promova modificações no edital do Pregão Presencial nº 002/12, nos termos consignados no voto do Relator, alertando-se ao Chefe do Executivo Municipal de Jahu que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, para ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise dos ajustes decorrentes do certame.

Processo: TC-123.989-12-1 (TC-123/989/12).

Representante: Rual Construções e Comércio Ltda., por seu Sócio Cláudio Alecio Guaraná.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2012 da Prefeitura Municipal de São Carlos, que objetiva a execução de viaduto ferroviário com passagem inferior da Rua João de Lourenço Rodrigues e Sistema Viário do Entorno, na Praça Itália.

Procurador: Marcelo Gomes Franco Grillo – OAB/SP 217.655.

Obs.: O recebimento dos envelopes e a abertura do certame, anteriormente marcados para 06.02.12, às 9h, encontram-se suspensos, conforme r. decisão do E.Tribunal Pleno em sessão de 08.12.12, em referendo aos atos praticados pelo Conselheiro Relator.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar improcedente a Representação em apreço, determinando, não obstante, à Prefeitura Municipal de São Carlos que proceda a anunciada reformulação do edital, nos termos consignados no referido voto, devendo os Responsáveis pelo certame, após as alterações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-132.989-12-0 (TC-132/989/12)

Representante: Rápido Fênix Viação Ltda. Carlos Daniel Rolfsen - OAB/SP nº 142.787.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida. Décio José Ventura - Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2012 da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, que objetiva a aquisição de 08 (oito) ônibus usados, ano de fabricação 2005, de conformidade com a descrição em anexo".

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação, sem prejuízo de se determinar à Prefeitura Municipal de Ilha Comprida que altere o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 01/2012 a fim de estabelecer idade máxima dos veículos em 07 (sete) anos.

Processo: TC-164.989.12-1 (TC-164/989/12)

Representante: Vanderleia Silva Melo OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/12 da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, que objetiva a "aquisição de pneumáticos, câmaras e protetores para uso da frota municipal de veículos (anexo I), dentro dos padrões do INMETRO para entrega parcelada e imediata."

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de São José do Barreiro que corrija as disposições do edital da Tomada de Preços nº 002/12 consoante discriminado no referido voto.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Sr. José Milton de Magalhães Serafim, Prefeito da Estância Turística de São José do Barreiro, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ainda, aos Responsáveis pelo certame que, após a correção determinada, atentem ao § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

Em sequência, passou-se ao exame dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-016933/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Agravante: Lairton Gomes Goulart – Ex-Prefeito do Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de janeiro de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga e Associação Social Humanitas – ASH.

Advogados: Jacob Paschoal G. da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo, por conseguinte, o decreto de indeferimento liminar do recurso anterior (TC-001725/009/11).

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001491/009/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Precisão Comercial e Construtora Ltda., objetivando a construção de escola municipal na Vila Barão, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-09.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tenha sido afastado um dos fundamentos da Decisão recorrida (apresentação de justificativas a respeito da questão da visita técnica), negou provimento ao Recurso, para o fim de manter a decretação da irregularidade da concorrência e do contrato, assim como a multa aplicada, em face da restritividade constatada nos atos praticados no certame licitatório.

TC-038096/026/2008

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Joaquim Horácio Pedrosa Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa ENOB, Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação dos serviços de limpeza pública, dentro do perímetro do município, compreendendo coleta manual e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

conteneirizada, transporte até o destino final dos resíduos domiciliares provenientes da limpeza pública da área urbana e rural e da varrição manual, coleta, transporte, tratamento e destinação final do resíduo séptico, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de meio-fio, limpeza, lavagem e desinfecção de vias após as feiras livres e capinação manual de vias e logradouros.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Alcides Fernandes Pereira (Secretário Adjunto de Coordenação das Sub-Prefeituras à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-09, que julgou irregulares o ato que dispensou a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Joaquim Horácio Pedroso Neto, pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eliana dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ineficazes as razões apresentadas, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão da E. Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-009732/026/2009

Autor: José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Leandrini Posto e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (360.000 litros de gasolina comum e 195.000 litros de óleo diesel) para diversos departamentos da Prefeitura.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei (TC-033814/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-07.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanha: TC-033814/026/06.

TC-000352/004/2011

Autor: José da Costa – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Município de Piraju – PISAFARTS.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal do Município de Piraju – PISAFARTS, no exercício de 2005.

Responsável: José da Costa (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003725/026/05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-003725/026/05 e TC-003725/126/05.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000216/026/2009

Município: Caiabu.

Prefeito: João Antônio Alves.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Caiabu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-000216/126/09 e Expediente: TC-012865/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, exercício de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/10/11, juntado às fls. 140 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-039213/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a execução das atividades de assistência técnica, operações auxiliares, coordenação, cozinha, manutenção, programação, transportes, zeladoria e gerais.

Responsáveis: Celso Giglio (Prefeito à época), Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Administração e de Assuntos Jurídicos), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Emídio de Souza, multa no equivalente pecuniário de 1500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Renato Afonso Gonçalves, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006738/026/04, TC-006927/026/04 e TC-034518/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Audidores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos seus termos, o respeitável Acórdão recorrido.

TC-018221/026/2008

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., objetivando a aquisição de alimentos perecíveis para a merenda escolar.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Maria do Socorro Cavalcante e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Alcides Edilio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Scatolini Menten, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que se mantenha íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao valor da multa aplicada.

TC-002638/007/2007

Autores: Adão Aparecido Fróis e Paulo José de Oliveira - Ex-Presidentes da Fundação Pró-Lar de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Fundação Pro-Lar de Jacareí, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Adão Aparecido Fróis e Paulo José de Oliveira (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 23-12-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei (TC-003818/026/04).

Advogados: Luís Flávio Dias e outros.

Acompanham: TC-003818/026/04, TC-003818/126/04 e Expediente: TC-014893/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

legitimidade e tempestividade para a propositura da Ação e acolhendo, ainda em preliminar, a prejudicial de nulidade no que toca ao alegado cerceamento de defesa por falta de intimação, julgou procedente a Ação de Revisão em exame, para o fim de declarar nulos os atos praticados a partir do relatório de fiscalização (fls. 15/33 do TC-3818/026/04), determinando o retorno do processo ao Relator originário, para as providências que Sua Excelência compreender cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000205/026/2008

Recorrente: Silvio Gonçalves de Abreu – Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Silvio Gonçalves de Abreu (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Acompanha: TC-000205/126/08.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000293/026/2008

Recorrente: Sebastião Aparecido dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Miracatu à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miracatu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Sebastião Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenando o Responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-10.

Acompanha: TC-000293/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou por seus próprios fundamentos o Acórdão recorrido e negou provimento ao Recurso.

Antes de passar-se à apreciação do TC-20935/026/2010 foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

TC-020935/026/2010

Autor: Virtino Mendes de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Virtino Mendes de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, bem como condenou o Responsável à devolução das importâncias impugnadas (TC-001336/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-07.

Advogados: Mayr Godoy, Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.

Acompanham: TC-001336/026/03, TC-001336/126/03 e TC-001336/326/03.

Sustentação oral: Advogado – Mayr Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu, por ausência de qualquer dos fundamentos exigidos pelo artigo 73 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000278/026/09

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquiá - Mohsen Hojeije – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Cristiane Hedjazi Laragnoit.

Acompanham: TC-000278/126/09 e Expedientes: TC-011818/026/09 e TC-0016190/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, consignando que no 21 de março de 2012 a matéria retorna à pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000853/007/2006

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para complementação dos serviços de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Topolândia.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-007681/026/09.

TC-031226/026/2006

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Representação formulada por Fonseca Corte Engenheiros Associados, por intermédio de seu representante legal - Manuel J. Fonseca Corte, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº05/05, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, objetivando a prestação de serviços de engenharia para complementação das obras de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Topolândia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época) e Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra dos termos do venerando Acórdão recorrido.

TC-00002224/003/2008

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Ema Engenharia de Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de acompanhamento técnico das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário Nova América, em Campinas, abrangendo os serviços de prestação de informações técnicas, revisão dos projetos executivos e demais serviços, com fornecimento de equipe técnica.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e considerou improcedente a alegação de cerceamento de defesa trazida pela SANASA, por conter o Acórdão combatido fundamentos suficientes para embasar a decisão, conforme exposto por SDG (Secretaria-Diretoria Geral).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso em exame.

TC-000505/026/2008

Recorrente: Raimundo Aparecido da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Raimundo Aparecido da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-10.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

Acompanha: TC-000505/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável Decisão proferida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000403/026/2009

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito: Carlos Riginik Júnior.

Exercício: 2009.

Requerente: Carlos Riginik Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-000403/126/09 e Expedientes: TC-000251/007/09, TC-000910/007/09, TC-011591/026/09, TC-030523/026/09, C-031399/026/09, TC-010382/026/10, TC-018623/026/10, TC-024235/026/10, TC-042124/026/10 e TC-009183/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, exercício de 2009, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-012769/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Construtora Ubiratan Ltda., objetivando a construção da Faculdade de Tecnologia – FATEC, de São Caetano do Sul, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito), José Gaino e Maria de Lourdes da Silva (Diretores de Obras e Infraestrutura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041017/026/2007

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Assunto: Contrato entre a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de cimento asfáltico de petróleo CAP 50-70.

Responsável: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Leonardo Freire Pereira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame, para o fim de ser reformada a decisão proferida e julgada regular a execução contratual, assim como cancelada a pena de multa aplicada ao responsável, com recomendações à Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SĂO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ªSs.o.T.P.

TC-000002/026/2009

Munic pio: Est ncia Hidromineral de  guas de S o Pedro.

Prefeito: Paulo C sar Borges.

Exerc cio: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Est ncia Hidromineral de  guas de S o Pedro – Prefeito – Paulo C sar Borges.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira C mara, em sess o de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Marcelo Palav ri, Nivea Rodrigues Sant’Ana Cerqueira Zampieri, Constantino S rgio de Paula Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000002/126/09 e Expedientes: TC-030103/026/09, TC-033322/026/09, TC-030066/026/10 e TC-030052/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar,  s doze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sess o, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, S rgio Ciquera Rossi, Secret rio-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cl udio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.